

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 030.807/2015-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Beberibe/CE.

Embargantes: Daniel Queiroz Rocha (425.829.973-15) e Wladimir Carneiro Macambira (258.602.833-34).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO ALEGADO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (peça 120) opostos conjuntamente pelos Srs. Daniel Queiroz Rocha e Wladimir Carneiro Macambira, respectivamente ex-Prefeito e ex-Secretário de Infraestrutura de Obras do Município de Beberibe/CE, ao Acórdão 6.330/2018 – 2ª Câmara.

2. A deliberação ora embargada foi proferida em processo Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Pesca e da Aquicultura – MPA, em decorrência de irregularidades na execução do objeto pactuado mediante o Convênio 105/2005, que previa ampliação, reforma, adequação e modernização da infraestrutura básica de atracação e recepção de pescado do Terminal Pesqueiro localizado na comunidade de Parajuru.

3. A seguir, transcrevo as disposições do Acórdão 6.330/2018 – 2ª Câmara, adotado na sessão de 24/07/2018, **in verbis**:

“9.1. excluir o nome do Sr. Odivar Facó do rol de responsáveis destes autos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Marcos de Queiroz Ferreira, Daniel Queiroz Rocha e Wladimir Carneiro Macambira, bem como da Construtora Borges Carneiro Ltda., e condená-los, na forma a seguir indicada, ao pagamento das quantias adiante discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional:

9.2.1. Sr. Marcos de Queiroz Ferreira solidariamente com o Sr. Wladimir Carneiro Macambira e com a Construtora Borges Carneiro Ltda.:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/7/2006	29.471,95
15/8/2006	97.458,93

9.2.2. Sr. Daniel Queiroz Rocha solidariamente com o Sr. Wladimir Carneiro Macambira e com a Construtora Borges Carneiro Ltda.:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
--------------------	----------------------

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/11/2006	36.358,07
20/11/2006	33.920,12
5/2/2007	17.597,47
5/2/2007	35.104,53

9.3. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar nulo o Ofício/Secex/CE 2.106/2017, dirigido à Construtora Borges Carneiro Ltda., por meio de sua sócia Sra. Raquel Mourão Borges Carneiro que não representa, nos termos contratuais, a referida sociedade;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

4. Estes Embargos de Declaração foram protocolados em 06/08/2018 (peça 120), enquanto que a a notificação da deliberação condenatória do Sr. Daniel Queiroz Rocha foi efetivada em 31/08/2018 (peças 131 e 135) e a do Sr. Wladimir Carneiro Macambira em 11/12/2018 (peças 146, 148, 150 e 151).

5. Nos argumentos recursais (peça 120), os recorrentes suscitam omissão na deliberação embargada, porquanto o Tribunal não teria se pronunciado sobre a prescribibilidade do débito nos termos da decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário 852.475, cujo julgamento tem repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte.

6. Aduzem que embora o TCU tenha reconhecido a prescrição da pretensão punitiva não o fez, porém, com relação ao débito. Alegam que “(...) recentemente, nos autos do RE 852.475, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o STF decidiu, no momento já por maioria consolidada de votos, que mesmo as ações de ressarcimento que tratam exclusivamente de débito também estão sujeitas ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, ou seja, não se enquadram dentre os atos imprescritíveis como que previstos na Constituição Federal, exatamente pelo fato de que, se assim o fossem, estariam maculando o amplo direito de defesa dos acusados. Tal julgamento que ora se ultima, em que 08 (oito) Ministros já votaram – sendo 06 (seis) votos pela prescrição, e 02 (dois) pela imprescribibilidade, já sinaliza para o fato de que, no caso, a parte atinente ao débito também está sujeita a prescrição.” (peça 120).

7. Argumentam que, no presente caso, já decorreram mais de dez anos entre a data dos fatos e a ordem para a citação, o que atrai, assim como ocorreu com a multa, a prescrição, ainda que decenal, do débito.

8. Por fim, os embargantes requerem ao Tribunal o conhecimento destes Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeito modificativo, e, no mérito, o provimento recursal, de modo a reconhecer a ocorrência da prescrição para o débito indicado no Acórdão 6.330/2018 – 2ª Câmara, bem como a extinção do presente processo (peça 120, p. 3).

É o Relatório.